



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER EM PRIMEIRO TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 455/2022

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 455/2022, de autoria da nobre Vereadora Flávia Borja que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação por parte dos estabelecimentos de ensino públicos ou privados do município de Belo Horizonte aos pais e responsáveis acerca da realização de atividades extracurriculares.”.

A Comissão de Legislação e Justiça concluiu pela pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 455/2022.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto, nos termos do art. 52, VIII, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa, quais sejam, assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania e assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

Passo a análise:

2 FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei 455/2022 tem por finalidade obrigar que estabelecimentos de ensino públicos ou privados do município a notificar os pais ou responsáveis de alunos menores de idade, sobre a realização de quaisquer tipos de eventos extracurriculares, dentro ou fora do estabelecimento de ensino, com 7 (sete) dias de antecedência.

Verificamos por parte da iniciativa legislativa, em análise comparativa com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que o mesmo já contempla um conjunto de normas protetivas e garantidoras, delimitando os direitos das crianças e dos adolescentes, as infrações administrativas e os respectivos delitos que ofendam seus direitos e liberdades fundamentais.

CMBH_DIRLEG-03/abr/23-09:56:53-001710-1

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA.
HORA.

SEM EFEITO

7-47C



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Analisando o Projeto de Lei nº 455/2022, sob o prisma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBE) a exigência de notificação afronta os princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógica, tornando questionáveis sua obrigatoriedade.


Também, a Câmara, ao estabelecer normas gerais relacionadas à proteção da criança e do adolescente, no âmbito do sistema educacional local invade a competência normativa reservada. Não sendo admissível que um poder determine a outro o exercício de competência ou a prática de ação ou se omita nessa ou naquela circunstância.

Nesse sentido, em relação a análise da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, encontramos restrições e óbices de aprovação, visto que o projeto 455/2022 ultrapassa o já delimitado dentro do artigo 52, inciso VIII, alínea "a" causando-lhe prejuízo de prosseguimento. Quanto à alínea "g" não verificamos e nem encontramos restrições de aprovação.

Por fim, no que pese o mérito da proposição e a boa intenção de sua autora, o avanço do projeto de lei 455/2022 pode representar uma forma de censura pedagógica às atividades de ensino, ferindo assim os direitos e garantias fundamentais à criança e ao adolescente.

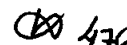
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei 455/2022.

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Coram</u>
Em <u>04 / 04 / 2023</u>
 Presidência da reunião

Belo Horizonte, 03 de abril de 2023.


Vereadora Janaina Cardoso
Relatora

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>4 / 4 / 23</u>
 Responsável pela distribuição